



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.675 - RS (2014/0147702-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GEMA MARIA BONATO
AGRAVADO : GENI MARISA RODRIGUES CEZAR
AGRAVADO : IRENE ZULEICA SILVEIRA
AGRAVADO : JACINTA BRAGA ESPÍNDOLA
AGRAVADO : JANIR TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JENECI FIGUEIRA
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : JORGE ARIOLYNO CARNEIRO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ROCHA ROMERO
AGRAVADO : JUSARA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.675 - RS (2014/0147702-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GEMA MARIA BONATO
AGRAVADO : GENI MARISA RODRIGUES CEZAR
AGRAVADO : IRENE ZULEICA SILVEIRA
AGRAVADO : JACINTA BRAGA ESPÍNDOLA
AGRAVADO : JANIR TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JENECI FIGUEIRA
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : JORGE ARIOLYNO CARNEIRO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ROCHA ROMERO
AGRAVADO : JUSARA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 785-787, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma, que:

Nessa linha, a quantia devida pela Universidade a título de verba honorária resultará em condenação em honorários desproporcional e não razoável, considerando que se trata na espécie de demanda corriqueira e sem nenhuma complexidade, pois trata de matéria relativa ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento de servidores em razão de desvio de função.

Mesmo que não fosse, condenar a Fazenda Pública em honorários de 10% sobre o valor da execução revela-se totalmente desarrazoado.

Por outro lado, a condenação imposta se apresenta de forma inequivocadamente afrontosa ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, propiciando, outrossim, inegável enriquecimento injustificado (fl. 792, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.675 - RS (2014/0147702-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No que se refere à fixação dos honorários advocatícios o Tribunal de origem consignou (fls. 149-150, e-STJ):

A sentença impugnada foi prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

O agravante afirma que, opostos embargos, não cabe fixar honorários advocatícios na execução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido da viabilidade da cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

I - O acórdão recorrido afastou a condenação da Fazenda Pública nos honoráriosadvocatícios relativos à execução, diante do argumento de que, uma vez opostos embargos, os honorários nestes fixados haveriam de ser os únicos aplicáveis.

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg.

Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes: EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min.

Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.

III - Não trata o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 do não-cabimento de honorários em sede de execução fiscal embargada ou acerca da cumulação no âmbito da execução e dos embargos respectivos. Diversamente, há expressa autorização para a fixação de honorários, quando embargada a execução contra a Fazenda Pública, donde há de se concluir que, nestes casos, incide a lei geral.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EAg 763.115/RS, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/09/2010) Com efeito, tratando-se de ações distintas e autônomas, os honorários fixados nos embargos à execução não substituem os arbitrados em sede de execução.

O recurso contraria jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 557 do CPC).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.'

Não vejo razões para modificar a decisão acima transcrita, apenas a acrescentar que, segundo jurisprudência majoritária do STJ, é firme no sentido de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas e, assim sendo, perfeitamente possível a fixação da verba honorária no processo de execução, não havendo razão para a sua fixação somente na seara dos embargos à execução. Tal proceder não afronta o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo inominado.
É o voto.

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte.

Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. A fixação de honorários com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal, "podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa". (REsp 1.252.329/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011).

Agravo regimental provido, para manter os honorários fixados pelo Tribunal "a quo".

(AgRg no REsp 1254694 / CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147702-2

AgRg no
REsp 1.461.675 / RS

Números Origem: 199371020016898 201401477022 50002836620134047102 50131886920134040000
50162139020134040000 9311016896 RS-50002836620134047102 RS-9311016896
TRF4-50131886920134040000

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: GEMA MARIA BONATO
RECORRIDO	: GENI MARISA RODRIGUES CEZAR
RECORRIDO	: IRENE ZULEICA SILVEIRA
RECORRIDO	: JACINTA BRAGA ESPÍNDOLA
RECORRIDO	: JANIR TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: JENECI FIGUEIRA
RECORRIDO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
RECORRIDO	: JORGE ARIOLYNO CARNEIRO
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR ROCHA ROMERO
RECORRIDO	: JUSARA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: GEMA MARIA BONATO
AGRAVADO	: GENI MARISA RODRIGUES CEZAR
AGRAVADO	: IRENE ZULEICA SILVEIRA
AGRAVADO	: JACINTA BRAGA ESPÍNDOLA
AGRAVADO	: JANIR TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JENECI FIGUEIRA
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE ARIOLYNO CARNEIRO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR ROCHA ROMERO
AGRAVADO : JUSARA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.